



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.389, DE 2016**

(Do Sr. Marcos Reategui)

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender às Mesas dos órgãos do Poder Legislativo e aos cidadãos a legitimidade para propor a ação civil pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-370/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10048/18 e 11195/18

(*) Atualizado em 26/12/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

.....

VI – As Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais;

VII – A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Presidente e dos Presidentes das Seccionais;

Parágrafo Único – Subsidiariamente, qualquer cidadão, considerando-se prova da cidadania o título eleitoral ou documento que a ele corresponda, tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em face de improbidade administrativa, desde que decorridos 15 dias da ciência de qualquer legitimado ordinário, sem que proposta a ação correspondente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em trâmite e para improbidades ocorridas anteriormente.

Parágrafo Único – Nos processos em trâmite, qualquer legitimado poderá ingressar na lide no estado em que se encontra.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir aos órgãos do Poder Legislativo, à Ordem dos Advogados do Brasil e aos cidadãos em geral, legitimidade para a propositura de ação civil pública.

Objetiva-se, inicialmente, consagrar a função fiscalizatória do Poder Legislativo, que, apesar de consagrada pela Constituição da República, há muito vem sendo esquecida pela sociedade e, em alguns casos, pelos legisladores.

No que concerne aos cidadãos, busca-se permitir que a sociedade disponha de mais um instrumento, de abrangência ainda maior que a da ação popular, para adotar medidas efetivas de participação no controle da Administração Pública.

No contexto atual, em que o Poder Legislativo e o controle social, exercido pela sociedade civil organizada, constituem agentes de transformação direta

da realidade política do Brasil, a presente proposta busca legitimar ainda mais tais atores, conferindo a eles mais um meio de salvaguarda do interesse público.

Fortalecendo-se o cidadão e os mecanismos de controle do Poder Legislativo, na esfera Federal, Nacional e Municipal, busca-se convergir ainda mais com as medidas de fortalecimento do povo e de seus representantes eleitos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio desta Casa para aprovar mais um importante mecanismo de combate a irregularidades e ao mau uso dos recursos públicos, que tanto prejuízo causam à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **Marcos Reategui**
PSD/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

I - o Ministério Público; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

II - a Defensoria Pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

V - a associação que, concomitantemente: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60

dias de sua publicação oficial)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.048, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o rol de legitimados à proposição das ações coletivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6389/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei objetiva ampliar e uniformizar o rol de legitimados à proposição da ação civil coletiva de que trata o art. 91 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, e da ação civil pública prevista nos arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 82.....

V – a Defensoria Pública;

VI – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, cujo objetivo institucional esteja ligado direta ou indiretamente ao ponto central

da ação;

VII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, inclusive seus diretórios estaduais e municipais em suas respectivas circunscrições, para os casos de danos regionais e locais, respectivamente;

VIII – a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive suas seções e subseções em suas respectivas circunscrições.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa, a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º.....

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, cujo objetivo institucional esteja ligado direta ou indiretamente ao ponto central da ação; (NR)

.....

VI - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

VII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, inclusive seus diretórios estaduais e municipais em suas respectivas circunscrições, para os casos de danos regionais e locais, respectivamente;

VIII – a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive suas seções e subseções em suas respectivas circunscrições.”

Art. 4º Os arts. 54, 58 e 61 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 54.....

.....

XIX – ajuizar ações coletivas perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses da sociedade, independente de ligação direta ou indireta com as prerrogativas dos advogados.”

.....

“Art. 58.....

.....

XVII - ajuizar ações coletivas perante a Justiça dos Estados e do Distrito Federal e a Justiça do Trabalho, no âmbito de competência de cada Conselho Seccional, ressalvada preferência de atuação do Conselho Federal em caso de ação perante a Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses da sociedade, independente de ligação direta ou indireta com as prerrogativas dos advogados.”

.....

“Art. 61.....

V – ajuizar ações coletivas perante a Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando o dano for local, no âmbito de competência da respectiva subseção, ressalvada preferência de atuação do Conselho Seccional.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, para efeitos de lealdade intelectual, surge a partir da mescla de ideias lançadas pelo Projeto de Lei nº 2.770, de 2015, de autoria do Deputado Penna, e do substitutivo aprovado pela CCJC, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, bem como de outras observações que pontuamos como necessárias ao aperfeiçoamento da legislação citada.

Segundo as proposições citadas, o objetivo era a instituição de prerrogativa aos partidos políticos e ao Conselho Federal e às seccionais e subseções da Ordem dos Advogados do Brasil para que tenham legitimidade para propor ação civil pública. Tais disposições foram aqui lançadas.

Contudo, essas não são as únicas alterações que a Lei da Ação Civil Pública careceria. Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor possui uma previsão adicional de legitimado à proposição de ação civil coletiva não constante na norma do processo coletivo, a saber, o inciso VI que ora pretendemos adicionar ao art. 5º da LACP. Referido inciso teria o condão de legitimar, por exemplo, uma Comissão de uma casa legislativa a propor uma ação civil pública.

Da mesma forma, acreditamos que é recomendável a limitação da atuação de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista às hipóteses em que a ação civil pública estará ligada ao objetivo institucional dessas entidades descentralizadoras do Poder Público.

Observa-se também que o Código de Defesa do Consumidor não possui em seu rol de legitimados, no art. 82, a previsão de que cabe à Defensoria Pública e às entidades da administração pública indireta a legitimidade para ajuizamento de demandas coletivas, razão pela qual vislumbramos a necessidade de complementação do texto legal.

Há que se cogitar sobre a desnecessidade de previsão legal idêntica, de todo o rol de legitimados constante dos arts. 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, para um efeito doutrinário e que pode repercutir na esfera jurisprudencial, considerando que às vezes é suscitado como tese de contestação de demandados em juízo nas chamadas *class actions*, existe certa discussão a cerca de se o art. 82 do CDC trataria de ação idêntica à do art. 5º da LACP.

A norma consumerista fala em “ação civil coletiva”, ao passo em que a Lei nº 7.347 fala em “ação civil pública”. A terminologia, em que pese as semelhanças dos institutos, não deveria merecer maiores delongas, não fosse o fato de parte da doutrina problematizar a questão e de tal tema ser levantado como tese pra afastar a legitimidade de algumas instituições em determinadas ocasiões.

Por isso, nos parece adequado que ambas legislações, tanto o CDC quanto a LACP, possuam transcritos, em literalidade, seu rol de legitimados, com fim de evitar a adoção de posicionamentos minoritários que acabem por minar a tutela coletiva de direitos e obstar o prosseguimento de uma ação coletiva legítima e útil.

Ainda, há que se destacar que, independentemente de considerações a cerca do debate teórico doutrinário que permeia a questão, até por uma questão de integração e de técnica legislativa, para se diminuir a necessidade de interpretações integrativas entre leis diversas, convém que esta Casa Legislativa aja para deixar todos os diplomas normativos o mais claros e completos quanto for possível.

Por fim, considerando-se a previsão que se institui de legitimidade à OAB na proposição de demandas coletivas, parece adequado regulamentar o papel dos Conselhos Federal e Seccionais, bem como das Subseções. Assim, sugere-se a instituição de dispositivos que versem sobre a atribuição institucional no estatuto da entidade, como forma de se evitar a necessidade de maiores interpretações em caso de conflito de competência sobre a qual órgão da OAB competiria ajuizar a respectiva ação, em virtude do alcance do dano ou do local dele.

Diante de todo o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação desta Egrégia casa legislativa, contando com o apoio dos eminentes pares para sua aprovação, diante da relevância e utilidade da matéria.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III **DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
(*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos

protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)*](#)

V - por infração da ordem econômica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

VI - à ordem urbanística. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)*](#)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014\)*](#)

VIII - ao patrimônio público e social. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)*](#)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente

determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

I - o Ministério Público; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

II - a Defensoria Pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

V - a associação que, concomitantemente: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
.....

.....
CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL
.....

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;
- XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;
- XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
- XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;
- XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;
- XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas

decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.195, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VII, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6389/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VI, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, suas Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei 7347 de 24 de julho de 1985 passa a vigorar, acrescido do Inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

VI – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder aos diversos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, consagrados no artigo 45 da Lei 8.906/1994, cito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções, a legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública.

Por óbvio, a legitimidade conferida aos diversos órgãos da OAB terá que levar em consideração, para a propositura da aludida ação, o local da ocorrência ou efetivamente quem produziu o dano. Em suma, deverá se observar a competência

para o ajuizamento da ação para que efetivamente se estabeleça a qual dos órgãos representativos da advocacia terá a possibilidade concreta de se constituir como titular do litígio.

Ressalte-se que a concessão de legitimidade ativa que ora buscamos conceder por vias desta proposição, já está devidamente consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emanada de decisão proferida em RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 /PE, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, nos seguintes termos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 - PE (2012/0229361-3)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
 SECCIONAL DE PERNAMBUCO ADVOGADO : PAULO HENRIQUE
 LIMEIRA GORDIANO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E
 OUTRO ADVOGADO : PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES E
 OUTRO(S)
 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL
 PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO
 SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO,
 CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA
 TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV,
 COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO
 FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.
 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que
 manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma
 ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos
 Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico,
 cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45,
 § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. **Os conselhos
 seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as
 ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54,
 XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local,
 restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.**
 3. **A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 –
 para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos
 Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos
 conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em
 razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que
 possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I,
 da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em
 razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a
 defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de
 Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os
 direitos coletivos e difusos.** Recurso especial provido. ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
 Documento: 32831420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe:
 09/12/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça indicadas,
 acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de
 Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos
 termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros

Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil, por força constitucional, expressamente prevista na Carta Política de 1988, é órgão indispensável a prestação jurisdicional do Estado Brasileiro.

Ora, é de se defluir que tal circunstância eleva a instituição em comento ao patamar daquelas que, por sua própria natureza e importância, são relevantes a manutenção do Estado Democrático de Direito, tem por óbvio o condão da promoção de defesa do próprio Estado e da Sociedade, no que tange a proteção dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Sendo assim, a consagração da legitimidade ativa à entidade representativa da advocacia, diante de todo o acima exposto, se faz absolutamente necessária.

Dessa forma, e buscando adequar essa situação, qual seja, a de se possibilitar a entidade representativa dos advogados e da advocacia o direito a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública, é que submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Caput do](#)

artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

I - o Ministério Público; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

II - a Defensoria Pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

V - a associação que, concomitantemente: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo. ([Vide Lei nº 13.688, de 3/7/2018](#))

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
